

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.394, DE 2008**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.

**Autor:** Deputado Davi Alcolumbre

**Relator:** Deputado Lira Maia

### **I - RELATÓRIO**

O PL nº 4.394/2008, de autoria do nobre Deputado Davi Alcolumbre, acrescenta dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor — Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 —, estabelecendo condições relativas à comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite ou mel.

Nos termos do projeto, deverão ser asseguradas aos consumidores informações relativas à identificação do produtor e da unidade de produção agropecuária; data em que ocorreu a colheita do produto, o abate ou a ordenha do animal, a coleta do mel ou dos ovos; nomes técnicos de agrotóxicos ou medicamentos de uso veterinário eventualmente aplicados; datas de aplicação e intervalos de carência recomendados. Definem-se, ainda, procedimentos aplicáveis à comercialização dos referidos produtos no atacado ou no varejo, ou caso se trate de produtos orgânicos.

A proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), deverá ser

apreciada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbir-se-á dos aspectos a que se refere o art. 54 do Regimento Interno. Não se apresentaram emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta oportunidade, apresentar a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural parecer ao Projeto de Lei nº 4.394, de 2008, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 1990 — Código de Defesa do Consumidor —, estabelecendo condições relativas à comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite e mel.

Informa-nos o ilustre autor da proposição sob análise, na respectiva Justificação, que a alteração proposta no Código de Defesa do Consumidor tem por finalidade defender os interesses dos consumidores de produtos agropecuários, especialmente daqueles em que se verificam frequentes problemas de contaminação. Caso se constate a improriedade de algum alimento para o consumo, as informações disponíveis possibilitarão identificar-se o responsável, seja ele o produtor, o importador, o distribuidor do produto ou o responsável técnico.

Entendemos que a legislação em vigor no Brasil já estabelece os instrumentos necessários à garantia de qualidade dos alimentos produzidos e comercializados no Brasil. Várias instâncias do Poder Público já se ocupam dessa tarefa, na medida do que é necessário e factível, e diversas medidas têm sido adotadas no sentido de ampliar-se o controle sobre a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal.

A Lei nº 7.802, de 1989, e seu regulamento, Decreto nº 4.074, de 2002, disciplinam a produção, a comercialização, o uso e diversos outros aspectos relacionados a agrotóxicos e afins, de modo a assegurar sua eficiência e segurança. Antes de serem produzidos, importados,

comercializados ou utilizados, esses insumos precisam passar por criterioso processo de avaliação, a cargo dos órgãos públicos responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente, e subsequente registro. A lei exige que o emprego de agrotóxicos seja adequadamente prescrito, em receituário próprio, por profissionais legalmente habilitados, antes que sejam vendidos aos usuários.

A legislação em vigor também estabelece a competência de órgãos da administração pública federal para promoverem a reavaliação de registro de agrotóxicos, caso surjam indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o seu uso, ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente. Observando essa determinação legal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa tem procedido à reavaliação de vários ingredientes ativos.

O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, destinado a avaliar a qualidade de alimentos consumidos no País, em relação à eventual presença dos referidos contaminantes, vem sendo implementado há vários anos pela Anvisa, em parceria com órgãos estaduais.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA constitui a instância máxima do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, instituído pela Lei nº 8.171, de 1991. Nos termos do regulamento — Decreto nº 5.471, de 2006, — o MAPA incumbe-se de organizar nas várias instâncias federativas as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais produzidos no Brasil, importados ou exportados.

Desde 1915, o Serviço de Inspeção Federal – SIF, do MAPA, atesta a qualidade de produtos de origem animal. O selo do SIF, estampado nos rótulos dos produtos de origem animal comercializados, constitui a respectiva garantia de qualidade, identificando os alimentos com procedência conhecida, registrados e inspecionados.

Cumpre ainda mencionar a existência de muitos outros instrumentos de controle de qualidade implementados pelo MAPA, tais como: regulamentos técnicos de identidade e qualidade de inúmeros produtos de origem animal e vegetal; programas de controle de resíduos e contaminantes

em carnes (bovina, aves, suína e equina), leite, mel, ovos e pescado; Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos – SISBOV; etc.

Parece-nos desnecessário prosseguirmos nesta extensa exposição, restando demonstrado que há abundantes instrumentos de controle de qualidade dos alimentos produzidos no Brasil e que não procede a alteração do Código de Defesa do Consumidor cogitada pelo projeto de lei sob análise. O estabelecimento de exigências específicas, desnecessárias e, em muitos casos, inexequíveis, poderá acarretar transtornos de imensa magnitude ao produtor rural, ao distribuidor e ao comerciante de produtos alimentícios, sem acrescentar ao consumidor qualquer benefício efetivo.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.394, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado Lira Maia  
Relator